MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

ACÓRDÃO Nº 6.475

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 9.877.1998-46-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia,

exercício de 1994.

RESPONSÁVEL: Senhor Manoel Prette.

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Divergência na previsão do Balanço Orçamentário em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, em decorrência da transição da moeda (Cruzeiro Novo para Real). Regularidade com ressalva.

Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício orçamentário e financeiro 1994, de responsabilidade do Senhor Manoel Prette – Presidente à época, com fulcro no inciso II, do art. 51, da LCE nº 38/93, valendo como ressalva a divergência na previsão do Balanço Orçamentário em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, em decorrência da transição da moeda (Cruzeiro Novo para Real). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre. 25 de novembro de 2009.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br